

PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.275, de 2020, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre o emprego da telemedicina veterinária durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19)*.

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.275, de 2020, do Senador WELLINGTON FAGUNDES, que *dispõe sobre o emprego da telemedicina veterinária durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19)*.

O PL é composto por três artigos.

O art. 1º autoriza o emprego da telemedicina veterinária para o exercício das atividades de competência privativa do médico veterinário durante o período de ocorrência da calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Os §§ 1º e 2º do referido artigo estabelecem, respectivamente, que cabe ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) expedir resoluções para o fiel cumprimento da futura Lei e ao Poder Executivo regulamentar a adoção da telemedicina veterinária nas atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, de defesa agropecuária e de vigilância agropecuária internacional.

O art. 2º, por sua vez, enumera as atividades inerentes à medicina veterinária consideradas essenciais durante o período de calamidade pública relacionada ao coronavírus (Covid-19), relacionando, entre outras atividades, a prática clínica, o planejamento e a execução da



defesa sanitária animal, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem animal.

O art. 3º, por fim, estabelece a vigência da futura Lei a partir de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a relevância da atuação dos médicos veterinários no funcionamento de setores essenciais da economia, como a produção, a fiscalização e a inspeção de alimentos, a defesa agropecuária, a vigilância sanitária internacional e o controle de zoonoses. A medida buscaria, em síntese, compatibilizar a necessária continuidade das atividades do médico veterinário com os recentes requisitos de distanciamento social impostos pela pandemia.

Foram apresentadas onze emendas ao Projeto, cujo detalhamento é feito durante a análise do PL.

II – ANÁLISE

Registramos, inicialmente a inexistência de qualquer óbice de natureza constitucional ao Projeto. A União é competente para legislar sobre o tema, conforme inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal (CF), que estabelece competência privativa da União para legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. A matéria também não está reservada à lei complementar, sendo adequada, portanto, sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

É lícita a iniciativa parlamentar da Proposição, uma vez que suas disposições não afrontam a reserva de iniciativa e a competência privativa do Presidente da República de que tratam, respectivamente, o art. 61, § 1º, e o art. 84, inciso VI, ambos da CF. Sobre esse tema, cumpre-nos esclarecer que o § 1º do art. 1º da Proposição não cria nova atribuição ao CFMV, uma vez que a competência desse órgão para disciplinar as atividades relativas à profissão de médico veterinário já está estabelecida na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Não vislumbramos, também, afronta a qualquer disposição de natureza material da constituição.

No que tange à juridicidade do PL nº 1.275, de 2020, a matéria inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime



generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito, não havendo, portanto, qualquer vício atinente a esse aspecto. Ademais, a proposição não merece reparos no que concerne à técnica legislativa adotada e à regimentalidade.

No que tange ao mérito, embora o emprego da telemedicina veterinária passe, necessariamente, pela relativização de um aspecto fundamental do diagnóstico, que é o exame clínico do paciente, entendemos que a situação excepcional pela qual se encontra o País, em razão da pandemia de Covid-19, justifica a mudança de postura das autoridades com relação ao assunto.

Levantamento realizado por esta Casa identificou que autoridades responsáveis pela regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário em diversas partes do mundo já têm agido no sentido de flexibilizar os requisitos para emprego da tecnologia da comunicação com vistas a viabilizar o atendimento remoto no âmbito da prática médico-veterinária.

Ressalta-se, também, que o caráter geral da autorização contida no *caput* do art. 1º do Projeto, associado às disposições dos §§ 1º e 2º, que deixam claro a possibilidade e o dever de os órgãos responsáveis disciplinarem o exercício da telemedicina veterinária dentro dos limites de suas atribuições, permite ampla liberdade para que o regulamento estabeleça procedimentos, requisitos ou restrições que considerem as especificidades relacionadas ao tema. Dessa forma, a eventual necessidade de regulamentação de aspectos específicos, pode ser provida no âmbito da normatização infralegal.

Quanto ao art. 2º da Proposição, que estabelece rol de atividades essenciais relacionadas ao exercício da medicina veterinária durante o período de calamidade pública relacionada ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), esclarecemos que o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais durante a pandemia, já estabelece a essencialidade dos serviços relacionados à medicina veterinária, notadamente: vigilância e certificações sanitárias; prevenção, controle e erradicação de doenças dos animais; inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal; vigilância agropecuária internacional; e cuidados com animais em cativeiro.



Novamente, a caracterização dessas atividades ligadas ao exercício da medicina veterinária como serviço essencial à população está em consonância com as medidas que têm sido adotadas pelas autoridades em outras partes do mundo. Além disso, mesmo que a maioria dessas atividades já estejam caracterizadas como essenciais por meio do citado Decreto, a consignação em Lei desse caráter essencial contribui no sentido de prover segurança jurídica com relação à continuidade dessas atividades, além de reforçar o reconhecimento da relevância dessa classe profissional.

No que tange às emendas apresentadas, a Emenda nº 1, do Senador ROBERTO ROCHA, propõe estabelecer no texto da futura Lei ora analisada o conceito de telemedicina veterinária como: *o exercício remoto da medicina veterinária mediado por tecnologias de comunicação*.

As Emendas nºs 2, 3 e 4, todas da Senadora ROSE DE FREITAS, propõem, respectivamente: a) acrescentar dispositivo que afirma ser lícita a remuneração pela prestação de serviços de telemedicina veterinária em valores compatíveis com aquelas usualmente estabelecidos para os serviços presenciais; b) acrescentar parágrafo ao art. 1º para estabelecer que, no exercício da clínica veterinária, sempre que possível, a critério do médico veterinário, será adotada a modalidade não presencial, autorizada na forma do *caput*, para os atendimentos não urgentes; e c) alterar a redação do *caput* do art. 1º para tornar expressa a possibilidade de o médico veterinário receitar medicamentos por meio da telemedicina veterinária ora autorizada.

A Emenda nº 5, do Senador RANDOLFE RODRIGUES, altera a redação do § 2º para vedar adoção da telemedicina veterinária na execução da inspeção e da fiscalização da cadeia produtiva de produtos de origem animal, das atividades de defesa agropecuária, das certificações sanitárias, da vigilância agropecuária internacional e do controle de zoonoses realizado pelo poder público. A Emenda será analisada junto com a emenda que propomos, por terem o mesmo objeto.

A Emenda nº 6, do Senador IZALCI LUCAS, autoriza o uso do teleatendimento em atividades relacionadas à saúde pública no período de vigência do estado de calamidade pública decretado em função da pandemia de Covid-19.

A Emenda nº 7, do Senador RODRIGO CUNHA, propõe o acréscimo de dispositivo com vistas a determinar que, previamente ao início de cada atendimento, o médico veterinário deverá informar ao cliente sobre



as limitações da telemedicina veterinária em face da impossibilidade da realização de exame físico do paciente durante o procedimento.

A Emenda nº 8, do Senador MARCOS DO VAL, busca acrescentar artigo para determinar a necessidade de preservação dos dados trocados por imagem, texto e áudio durante a realização de atendimentos não presenciais, respeitado o sigilo profissional. Determinando, ainda, que o intercâmbio de informações entre médico veterinário e cliente deverá ocorrer por meio da utilização de sistema que conte com proteção contra o acesso não autorizado.

A Emenda nº 9, do Senador EDUARDO GIRÃO, propõe a supressão do inciso VI do art. 2º do PL, justificando ser fundamental a inspeção *in loco* de produtos de origem animal.

As Emendas nºs 10 e 11, ambas do Senador FABIANO CONTARATO, propõem o acréscimo de dispositivos para, respectivamente, determinar que a classificação como serviço essencial não afasta a competência comum das autoridades sanitárias estaduais e municipais em adotar as medidas necessárias para evitar a disseminação da Covid-19; e que a remuneração pela prestação dos serviços de telemedicina veterinária deverá ser compatível com valores praticados no mercado para serviços presenciais de mesma natureza.

Inicialmente, gostaríamos de consignar que concordamos, no mérito, com as Emendas nºs 1 a 4. Dessa forma, encaminhamos nosso voto favoravelmente ao acolhimento da Emenda nº 1. A Emenda nº 2 é contemplada no encaminhamento da votação. Todavia, optamos pela redação proposta pela Emenda nº 11, examinada mais a frente, motivo pelo qual a Emenda nº 2, embora atendida em seu objetivo, é formalmente considerada prejudicada. As emendas nºs 3 e 4, por sua vez, apesar de meritórias, seriam mais adequadamente abordadas pelo futuro regulamento da Lei, razão pela qual, encaminhamos pela sua rejeição.

Em que pese concordarmos com o mérito da Emenda nº 6, entendemos que não é possível seu acolhimento nesse momento. A Emenda amplia demasiadamente o escopo do Projeto, trazendo à discussão, sem prazo suficiente para sua adequada análise, o teleatendimento em todas as áreas da saúde. Entendemos que isso configuraria matéria estranha ao objeto da Proposição, pois apesar de todas essas áreas terem o potencial de compartilhar solução tecnológica para o atendimento remoto, não é possível estabelecer uma comparação direta entre elas, pois cada uma dessas áreas



contém suas especificidades, merecendo uma avaliação individualizada e cuidadosa com relação à possibilidade de teleatendimento. A medida, a nosso ver, seria abordada de forma mais adequada como projeto de lei autônomo.

No que tange às Emendas nºs 7 e 8, que tratam, respectivamente, da ciência do cliente em razão das limitações do atendimento remoto e da guarda e segurança das informações, embora reconheçamos o valor dessas propostas, entendemos que se tratam de matérias afetas ao regulamento, que terá condições de estabelecer diretrizes mais específicas e adequadas em relação a esses assuntos.

Quanto à Emenda nº 9, o inciso cuja supressão é sugerida apenas reforça que são essenciais as atividades relacionadas à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, não possuindo relação com a possibilidade de exercício remoto dessas atividades. A preocupação externada pelo Senador EDUARDO GIRÃO na Justificação da Emenda está em linha com emenda que ora propomos. Dessa forma, consideramos que, embora rejeitado o teor da emenda, o intento do Senador está contemplado no encaminhamento proposto para a provação deste Projeto.

Quanto à Emenda nº 10, que traz à discussão a competência das autoridades sanitárias estaduais e municipais, entendemos que a medida ora proposta seria tratada mais adequadamente no âmbito do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus. Dessa forma, o regime a ser aplicado com relação às competências das autoridades municipais e estaduais devem ser uniformizadas para todas as atividades essenciais, o que, aliás, já tem disciplina de acordo com os §§ 8º a 11 do art. 3º da citada Lei nº 13.979, de 2020. Por se tratar, portanto, de matéria cuja amplitude extrapola o escopo do PL ora analisado, nosso encaminhamento será pela rejeição.

No que tange à Emenda nº 11, entendemos que a medida contribuirá para o estabelecimento de parâmetros adequados à precificação dos serviços de telemedicina, evitando o aviltamento da remuneração do médico veterinário e coibindo a cobrança de preços abusivos por esses serviços. Motivo pelo qual, deve ser aprovada.

Adicionalmente às emendas ora analisadas, propomos emenda para suprimir o § 2º do art. 1º. O motivo é que esse dispositivo tem deixado margem a interpretações no sentido de que a telemedicina veterinária poderia



ser adotada de forma irrefletida em setores bastante sensíveis sob o ponto de vista de saúde humana e sanidade animal, como a inspeção e a fiscalização da cadeia produtiva de produtos de origem animal, a vigilância agropecuária internacional e a defesa agropecuária.

Tendo em vista a insegurança que esse dispositivo tem gerado, entendemos que a sua supressão é a melhor solução, pois retira do texto o trecho que tem gerado polêmica, mantendo intacta a competência do Poder Executivo para regulamentar essas questões, sempre levando em consideração a máxima proteção da saúde humana e da sanidade animal, as recomendações dos órgãos supranacionais de referência com relação ao assunto e os tratados internacionais.

Dessa forma, em razão da supressão do § 2º do art. 1º do Projeto, consideramos prejudicada a Emenda nº 5, apresentada pelo Senador RANDOLFE RODRIGUES. Consideramos, no entanto, que o objetivo primordial de sua emenda foi atendido, evitando-se interpretações de que serviços públicos atinentes a questões sanitária estejam sendo autorizados a empregar a telemedicina veterinária, sem adequada regulamentação do Poder Executivo.

Diante do exposto, entendemos que a Proposição é meritória, por compatibilizar a continuidade dos serviços de medicina veterinária, essenciais à população, com as medidas de distanciamento social impostas pela pandemia de Covid-19, motivo pelo qual, merece aprovação, com os aperfeiçoamentos propostos pelas emendas especificadas no voto e pela emenda que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.275, 2020, com a emenda apresentada a seguir, rejeitadas as Emendas nºs 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, acolhidas as Emendas nºs 1 e 11, e prejudicadas as Emendas nºs 2 e 5:

EMENDA Nº -PLEN (ao PL nº 1.275, de 2020)

Suprima-se o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.275, de 2020, renumerando-se os demais parágrafos.



Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/20621.67248-38